

RECURSO ESPECIAL - PENAL - REMIÇÃO - ESTUDO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEI 7.210/84 - AFASTAMENTO - OBJETIVO DA NORMA ATINGIDO - REINserÇÃO SOCIAL

- O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito tão-somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização.

- A atividade intelectual, enquanto integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei. 7.210/84, conforma-se perfeitamente com o instituto da remição.

- Recurso desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 758.364/SP - Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Josué de Camargo (preso). Advogado: Luís Antônio Gil - Procuradoria da Assistência Judiciária.

Contra-razões apresentadas às f. 114/20.

Admitiu-se o regular processamento do apelo (f. 124).

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso (f. 129/32).

Relatei.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento". Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Voto

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do recurso por ambas as alíneas.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2005 (data do julgamento). - *Ministro José Arnaldo da Fonseca* - Relator.

Quanto ao mérito, vejamos:

Relatório

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Extraordinária do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, por maioria, negou provimento ao agravo em execução interposto pela acusação.

O recurso manejado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo volta-se contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, confirmando o posicionamento do juízo das execuções, houve por bem remir a pena do réu Josué de Camargo em 6 (seis) dias, referente a estudo (Curso de Alfabetização II e Telecurso) no interior do estabelecimento prisional.

Em suas razões, sustenta o recorrente que o acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 126 da Lei de Execuções Penais ao conceder a remissão da pena em virtude de estudos realizados no interior do presídio.

Em verdade, não se pode acolher os argumentos expendidos pelo recorrente. Como é sabido, a finalidade do instituto da remição é prestigiar aqueles encarcerados que se dispõem a trabalhar, como forma de buscar uma reeducação e reinserção do indivíduo ao convívio social.

Aponta ainda divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não deve o magistrado ficar adstrito à literal disposição de lei, mas, sim, buscar meios eficazes de ressocializar o apenado. Ao estender o benefício da remição àqueles que estudam

enquanto cumprem sua pena, o magistrado primou exatamente por aplicar os princípios apreendidos pela Lei de Execuções Penais.

Nessa esteira de entendimento, vem decidindo esta Eg. Corte, consoante os seguintes exemplos:

Recurso especial. Execução penal. Remição. Atividade Estudantil. Possibilidade. Finalidade. Reintegração do Condenado à sociedade.

1. A Lei de Execução Penal busca a reinserção do recluso no convívio social e evidencia, nos termos de seu art. 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo.

2. O art. 126, *caput*, da referida lei integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializadora, tem outro aspecto importante que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena).

3. A interpretação extensiva do vocábulo “trabalho”, para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal. É que a *mens legislatoris*, com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados.

4. Recurso não conhecido (REsp. 256.273/PR, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, *DJ* de 06.06.05).

Penal. Recurso especial. Remição. Frequência em aulas de alfabetização. Inteligência do art. 126 da LEP. Recurso provido.

- O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito tão somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização.

- A atividade intelectual, enquanto integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei. 7.210/84, conforma-se perfeitamente com o instituto da remição. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido (REsp. 596.114/RS, minha relatoria, *DJ* de 22.11.04).

Ante as ponderações acima expendidas, nego provimento ao recurso.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.”

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2005 - *Lauro Rocha Reis* - Secretário.

(Publicado no *DJU* de 07.11.2005).

-:-